

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa**

Secretaria de Economia



Curso

Processo Administrativo Disciplinar Avançado

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Curso
**Processo Administrativo Disciplinar
Avançado**

Plínio Fernandes Labrichosa

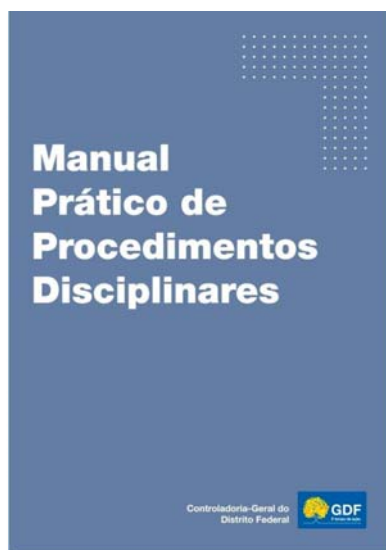
Objetivo do curso

Aprimorar a qualificação das equipes correicionais para utilização adequada das técnicas de apuração disciplinar.

Conteúdo do curso

- Normas x Princípios
- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB
- Atos da Vida Privada
- Apuração de Assédio
- Incidente de Sanidade Mental
- Investigação e Planejamento
- Instrução Probatória
- Indiciação
- Dolo e Culpa
- Dosimetria da Sanção Administrativa
- Nulidades
- Oficina Prática

Material indispensável



<http://portaldecorreicao.cg.df.gov.br/>

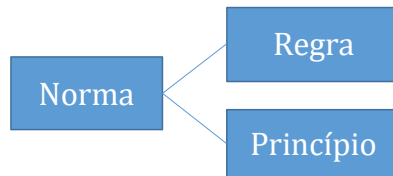
Normas x Princípios

- **Leitura clássica: norma x princípio**

John Austin afirmava que a norma jurídica é composta por "*mandados gerais formulados pelo soberano aos súditos*".

- **Leitura atual: princípio é norma**

"Tanto as regras como os princípios também são normas (...)" (ALEXY, Robert, 1997)



Norma x Princípios

- "Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos (...)" (REALE, 1986).

- "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, 1999).

- "[...] Assim, os princípios estatuídos nas Constituições – agora princípios constitucionais –, ‘postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento’" (ESPÍNDOLA, 1999).

Princípios norteadores do processo sancionador

- Princípio do devido processo constitucional;
- Princípio da justa causa;
- Princípio da necessidade;
- Princípio da vedação ao bis in idem;
- Princípio da presunção de não culpabilidade;
- Princípio da não autoincriminação;
- Princípio da motivação;
- Princípio da duração razoável da persecução;
- Princípio republicano (dever de transparência?);
- Princípio do respeito à vítima.

Princípio do devido processo constitucional

Tipo de Estado	Resumo normativo	Processo primordial
Estado absolutista	O rei era a lei	Ausência de processo
Estado liberal	Supremacia da lei	Devido processo legal
Estado democrático	Supremacia da lei feita pelo povo	Devido processo legal
Estado democrático constitucional	Supremacia das normas pelo povo em sintonia com a Constituição e com os valores fundamentais	Devido processo legal constitucional ou processo justo

Princípio da justa causa

Retrospectiva e prospectiva

"(...) tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Todavia, a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigura possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia" (STJ - Ação Penal nº 989 — DF — 2021/0061809-9).

"não é admissível fechar os olhos para determinadas situações cujo nascimento do processo ou a sua manutenção tornam ocaminhar processual uma rota sem destino plausível" (BIZZOTO, 2019).

Princípio da necessidade

Conceito Contemporâneo influenciado pela ampliação dos espaços de consenso e pela emergência da justiça negocial no cenário jurídico.

Mecanismos de resolução consensual de conflitos: transação penal, a delação premiada e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Princípio da insignificância

O princípio da insignificância conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da Administração Pública. (Acórdão nº 3.437/2013, Plenário, TCU).

Cabe processo onde não há crise?



Princípio da vedação ao *bis in idem*

É a proibição de que se imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (ne bis) em razão da prática de uma mesma infração.

“[...] muitas vezes a verdade formal prevalece sobre a real, sem que exista qualquer remédio jurídico para o impedir. Na hipótese de ser descoberta a participação de alguém em crime já apreciado definitivamente em sentença absolutória passada em julgado, a regra do non bis in idem obsta que se instaure qualquer processo contra o verdadeiro autor do crime, prevalecendo assim a verdade formal do res judicata pro veritate habetur. [...]” (FREDERICO MARQUES, 1960).

Princípio da presunção de não culpabilidade

- Art. 5º, inciso LVII, CF/88
- Caráter relativo, *juris tantum*
- Consubstanciado no princípio do *in dubio pro reo*
- Premissa de tratamento e premissa de julgamento

Princípio da não autoincriminação

- Direito ao silêncio
- O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes (**RE 640.139-RG/DF**, Rel. Min. *Dias Toffoli*, 14.10.2011).
- STJ: o direito à não autoincriminação não é absoluto, não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas relevantes pelo ordenamento jurídico.
- O Tribunal Supremo espanhol mantém a ideia de que a confissão, obtida segundo as devidas garantias legais, é prova idônea e suficiente para abater a presunção de inocência (PÉREZ CRUZ MARTÍN, 2011). É preciso comprovar a veracidade da confissão; mas isso não significa, segundo a Corte, que a confissão careça de valor probatório, nem que só se sustente se há, também, provas distintas.

Princípio da motivação

Art. 252, II, LC 840/2011 – o resumo das peças principais dos autos, com especificação objetiva dos fatos apurados, das provas colhidas e dos **fundamentos jurídicos de sua convicção**;

Art. 2º, parágrafo único, VII, Lei 9784/99 - indicação dos **pressupostos de fato e de direito** que determinarem a decisão;

A lei exige a indicação dos fundamentos da decisão para permitir o controle de legalidade (PIETRO, 2013).

Naqueles atos em que há sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível que a motivação seja detalhada (MELLO, 2013).

Princípio da duração razoável da persecução

“1. A Lei Complementar n. 840/11, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, prevê o prazo de 30 (trinta) dias (art. 173) para a administração pública proferir decisão em relação aos pleitos que lhe são requeridos. 2. Conquanto impróprio o prazo, a inobservância injustificada e prolongada pode vir a violar a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF.”
[Acórdão 1906135](#), 07135474020238070018, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2024, publicado no DJE: 28/8/2024.

Para Bedaque (2004), *o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional*.

Princípio republicano (dever de transparência?)

"Quando em uma república, o povo, formando um só corpo, tem o poder soberano, isso vem a ser uma democracia" (MONTESQUIEU, 2002).

“Afinal, a visibilidade da atuação estatal é ponto fundamental do Estado Democrático de Direito como medida propícia não só ao conhecimento público da gestão da coisa pública, mas também para o controle, a participação popular, a segurança jurídica e a legitimidade material dessa atuação, rendendo dividendos ainda para a ruptura com a tradição da sigilosidade estatal” (MARTINS JUNIOR, 1990).

Princípio do respeito à vítima

- A vítima tem interesse processual?
- Tem direito a ser informada de todas as decisões?
- De intervir no processo? Sugerir diligências?
- De fazer perguntas à testemunha?

Direito do acusado x Direito da vítima



Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB

- **DECRETO-LEI nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:** Trata-se de norma preliminar que aborda princípios que abrangem todos os ramos do direito.
- **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:** Inclui na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito **público**.
- **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019:** Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Decreto-Lei nº 4.657/1942

Art. 20. Nas esferas **administrativa, controladora** e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A **motivação** demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Decreto nº 9.830/2019

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a **congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.**

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Reflexos da LINDB no apuratório disciplinar

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Art. 489 § 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I. - **se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;**
- II. - **empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**
- III. - **invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**
- IV. - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**
- V. - **se limitar a invocar precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI. - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**

Reflexos da LINDB no apuratório disciplinar

Decreto-Lei nº 4.657/1942

Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Reflexos da LINDB no apuratório disciplinar

Decreto-Lei nº 4.657/1942

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se **orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as **adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Reflexos da LINDB no apuratório disciplinar

Decreto-Lei nº 4.657/1942

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Decreto nº 9.830/2019

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

Reflexos da LINDB no apuratório disciplinar

Decreto nº 9.830/2019

Art. 12. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público **se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro**.

§ 3º **O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público**.

§ 4º **A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público**.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Reflexos da LINDB no apuratório disciplinar

ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427 e 6.428 - STF

- O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicadas as ações quanto à MP nº 966/2020 e, no mérito, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da LINDB e dos arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830/2019.
- Tese de julgamento: “1. Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente; 2. Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves”. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024.
- Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação do direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, em razão da inobservância de normas e critérios científicos e técnicos ou dos princípios constitucionais da precaução e prevenção.
- “O erro grosseiro previsto na norma é o negacionismo científico”, argumenta Luis FUX.

Reflexos da LINDB no apuratório disciplinar

Decreto nº 9.830/2019

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Atos da vida privada

REGRA: Art. 186, LC 840/2011: A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

EXCEÇÃO: Alcance disciplinar sobre atos privados.

Latam demite funcionário brasileiro envolvido em vídeo machista na Rússia

Supervisor de aeroportos aparece em gravação em que assedia três mulheres

Itaú demite 50 funcionários que pediram auxílio emergencial

Em nota enviada ao CNN Business Brasil nesta quinta-feira (4), o Itaú disse que "a ética é um valor fundamental"; colaboradores pediram auxílio indevidamente

Atos golpistas: AGU e Gestão pedem à CGU processo disciplinar contra servidores

PM responderá a processo disciplinar

O tenente Eduardo Nunes, que serve em Lages (SC) e que aparece em outro vídeo em que brasileiros, com a camisa da seleção, cercam uma mulher, aparentemente russa, e cantam "essa é bem rosinha", em alusão à cor de seu genitália, também sofrerá sanção.

Atos da vida privada

Atos da vida privada

Regramento aplicável

Art. 180, LC 840/2011: São deveres do servidor:
XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 191, LC 840/2011: São infrações médias do grupo I:
IV – praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;

Art. 192, LC 840/2011: São infrações médias do grupo II:
IV – exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança;

Atos da vida privada

A responsabilidade por atos da vida privada ocorrerá sempre que estes atentem contra:

Art. 1º, CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I.- a soberania;
- II.- a cidadania;
- III.- a dignidade da pessoa humana;
- IV.- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V.- o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atos da vida privada

Possibilidade de reflexo na esfera disciplinar



Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2006, P. 78)

(...) em virtude do fato de a moralidade e seriedade da administração pública eventualmente caírem no descrédito, o procedimento irregular do servidor em sua vida privada pode se enquadrar no âmbito da responsabilidade disciplinar, diante dos administrados, no caso da presença de elemento inescrupuloso e desonesto nos quadros funcionais do estado. (Costa, José Armando da. Direito Administrativo Disciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 201)

(...) mesmo fora da função, quando o funcionário pratica ato que o desmerece perante o conceito público, é passível de responsabilidade. (Carvalho, Edgar de. direitos e deveres do funcionário da prefeitura do Distrito Federal. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1957, p. 136)

...a violação dos deveres do funcionário pode ocorrer por faltas cometidas fora do serviço, mas que repercutam sobre a honra e a consideração do agente, a ponto de, por ressonância, refletir-se no prestígio da função pública. (Junior, José Cretella. prática de processo administrativo. 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: revista dos tribunais, 1999, p. 84)

Atos da vida privada

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADVOGADO DA UNIÃO QUE PRETENSAMENTE SE FEZ PASSAR POR OUTRA PESSOA EM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE TRANCAMENTO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREVISIBILIDADE DA CONDUTA EM TESE NA LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL. NULIDADE DA PORTARIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Não se vislumbra a atipicidade da conduta que, em tese, pode perfeitamente assumir adequação típica, amoldando-se ao disposto nos arts. 116, inciso IX e 132, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.112/90, este último c.c. o art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92. 2. **Embora o pretense ato ilícito não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao Impetrante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender.** Ordem denegada. MS 11035/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, Julgamento em 14/06/2006, DJ de 26.06.2006, p. 116

Apuração de assédio

LC nº 840/2011

Art. 192. LC 840/2011: São infrações médias do grupo II:

II – praticar ato de assédio sexual ou moral;

Decreto nº 46.174, de 22 de agosto de 2024: Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal

Art. 1º, Parágrafo único. Este Decreto aplica-se a todas as condutas de assédio no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, inclusive aquelas contra estagiárias, estagiários, aprendizes, voluntários, terceirizados e quaisquer outros prestadores de serviços, independentemente do vínculo jurídico mantido.

Apuração de Assédio - Moral

Decreto nº 46.174/2024

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico, podendo ser:

- a) vertical descendente: praticado por pessoa em nível hierárquico superior;
- b) vertical ascendente: praticado por pessoa em posição hierárquica inferior;
- c) horizontal: praticado entre pessoas de mesma hierarquia;
- d) misto: praticado, de forma coordenada, por superiores hierárquicos e por colegas de trabalho.

Apuração de assédio - moral

Decreto nº 46.174/2024

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

II - assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais;

Cartilha Contra Assédio: A habitualidade da conduta é imprescindível para a definição desse tipo de assédio. Desde que as ações estejam relacionadas às funções desempenhadas pelo servidor, o assédio moral também pode se manifestar se fora do local de trabalho.

Apuração de assédio - moral

Ações que caracterizam o assédio moral

- Atribuir atividades estranhas ou incompatíveis ao cargo;
- Exigir a execução de tarefas em prazos inexequíveis;
- Contestar sistematicamente as atitudes e criticar o trabalho realizado;
- Desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contato com colegas e superiores hierárquicos;
- Sonegar informações necessárias ao desempenho das funções ou relativas à vida funcional;
- Deixar de repassar serviços, deixando o servidor propositalmente ocioso;
- Apropriar-se de ideias, propostas, projetos ou trabalhos;
- Constranger constantemente o servidor, ridicularizando suas atitudes;
- Fazer críticas em público; Dificultar ou impedir promoções ou o exercício de funções diferenciadas;
- Agredir verbalmente, alterar o tom de voz ou ameaçar com formas de violência física;
- Desconsiderar problemas de saúde ou recomendações médicas; e
- Isolar a pessoa assediada de eventos e atividades realizadas no local de trabalho.

Apuração de assédio - moral

Ato de gestão não é assédio moral

- Alteração de lotação;
- alteração da jornada de trabalho;
- destituição de funções comissionadas sem a finalidade discriminatória;
- divergências no modo de pensar;
- cobranças de prazos e de execução de trabalho;
- avaliação de trabalho;
- estruturas insatisfatórias para o trabalho.

Apuração de assédio - sexual

Decreto nº 46.174/2024

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

III - assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou criar-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, podendo ser:

a) vertical: quando uma pessoa se vale da sua condição de superioridade hierárquica ou de ascendência inerentes ao exercício de cargo ou função para constranger alguém com objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual;

b) horizontal: quando não há distinção hierárquica entre a pessoa que assedia e aquela que é assediada.

Cartilha contra assédio: pode-se consumir mesmo que ocorra uma única vez e mesmo que os favores sexuais não sejam concretizados.

Apuração de assédio - sexual

Ações que caracterizam o assédio sexual

- Realizar contato físico não desejado;
- Fazer convites impertinentes para participar de encontros ou saídas;
- Criar ambiente de trabalho pornográfico, com insinuações explícitas ou disfarçadas;
- Contar piadas ou realizar conversas de cunho sexual;
- Ofender, por meio de palavras, contatos telefônicos, bilhetes ou mensagens de caráter sexual;
- Solicitar favores sexuais com promessas ou chantagem para permanência ou promoção no emprego;
- Fazer ameaças e insinuações explícitas ou veladas; e
- Perturbar com gestos ou palavras de caráter sexual.

Apuração de assédio

Decreto nº 46.174/2024

Art. 24 O dirigente máximo do órgão ou entidade pode adotar medidas administrativas acautelatórias em relação ao ofendido, para assegurar a efetividade da análise prévia ou para preservar a higidez do ambiente de trabalho ou de aprendizagem, desde que devidamente justificadas, inclusive quanto à descaracterização de penalidade.

§ 1º Constituem medidas administrativas acautelatórias:

I.- alteração do cumprimento da jornada de trabalho;

II.- alteração de lotação;

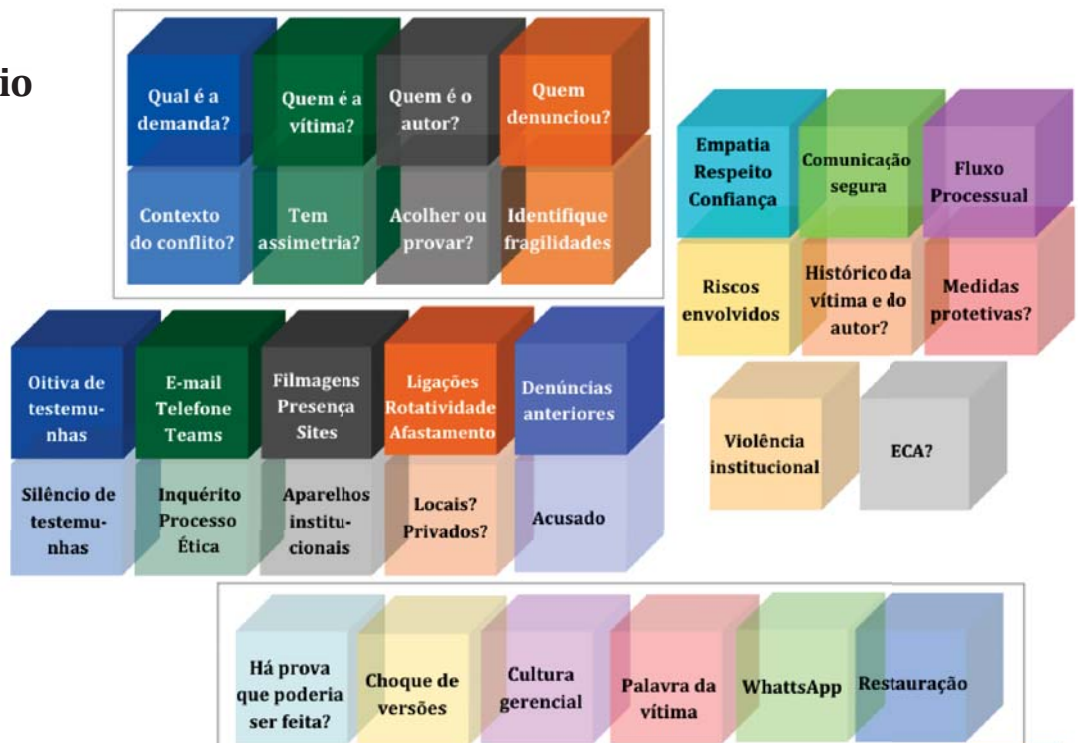
III.- solicitação à empresa contratada e aos órgãos e entidades parceiros de alteração de lotação ou do horário de cumprimento da jornada de trabalho do terceirizado, estagiário ou jovem aprendiz, durante a investigação preliminar.

Apuração de assédio

Particularidades

- Acolhimento
- Perfil da equipe de apuração
- Atenção especial para evitar a revitimização
- O depoimento da vítima poderá ocorrer sem a presença do acusado
- Valoração do depoimento da vítima

Apuração de assédio



Apuração de assédio

Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu. (TJSP, RT 671/305-6)

(...) 1. ... a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios' (HC 47212/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 13/3/06). (...). (REsp 401028/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 22/3/2010).

(...) I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, e' elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). (...). (HC 135972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 7/12/20090).

Apuração de assédio

TAC para os casos de assédio?

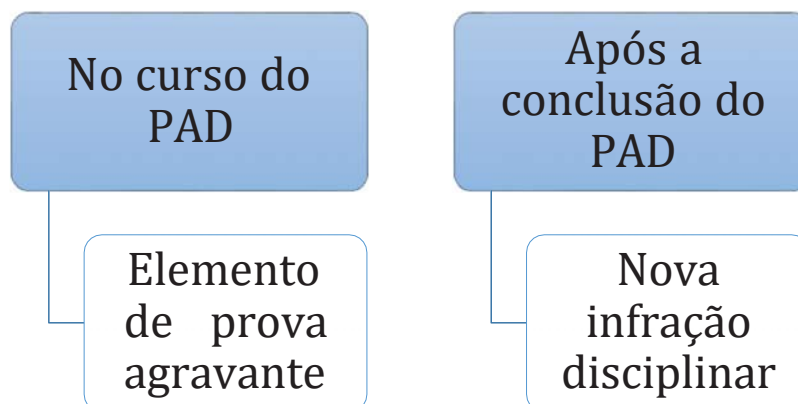


Apuração de assédio

Plano de apuração	
Identificação da demanda	a) Possível vítima ou vítimas; b) Suposto autor; c) Denunciante/representante; d) Possíveis testemunhas.
Primeiro contato	Acolhimento x Produção probatória
Oitiva da vítima, do denunciante ou da representante.	- Evite, no início, comunicações burocráticas. Erros comuns: mensagem aberta por WhatsApp; mensagem para e-mail da unidade da vítima; mensagem para e-mail não funcional. - Dialogue numa perspectiva humana, para obter o respeito e passar segurança. - Explique o contexto e a lógica da apuração e as etapas do procedimento. - Estabeleça o canal de comunicação que será utilizado. - Pergunte se há registro dos atos de assédio e solicite acesso a eles (conversas indiretas). - Cheque a situação pessoal da vítima: ela teve afastamentos do trabalho? Sofreu alguma mudança funcional inesperada?

Apuração de assédio

Retaliação à vítima



Incidente de sanidade mental

Art. 5º, CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Incidente de sanidade mental

LC nº 840/2011

Art. 238 Instaurado o processo disciplinar, o servidor acusado deve ser citado para, se quiser, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.



Ausência voluntária: embora o acusado, em regra, tenha o direito de comparecer a todos os atos do processo administrativo disciplinar, sua ausência voluntária em qualquer um desses atos não resulta em nulidade do ato ou do processo, desde que o servidor tenha sido devidamente intimado para participar.

Incidente de sanidade mental

Ausência em virtude de problemas de saúde

- Quando o acusado enfrentar questões de saúde temporárias e de curta duração recomenda-se que a comissão adie a realização dos atos processuais por breves períodos, em respeito ao princípio da ampla defesa.

Incidente de sanidade mental

LC nº 840/2011

Art. 209. Não é punido o servidor que, ao tempo da infração disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido a:

I.- insanidade mental, devidamente comprovada por laudo de junta médica oficial;

II.- embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. A punibilidade não se exclui pela embriaguez, voluntária ou culposa, por álcool, entorpecente ou substância de efeitos análogos.

Art. 227. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão processante deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental deve ser processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Incidente de sanidade mental

Caso a junta médica constate que o servidor não possui condições de responder ao apuratório disciplinar, o que deve ser feito?



Incidente de sanidade mental

Art. 152, CPP: Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o §2º do art. 149.

Art. 313, CPC: Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Incidente de sanidade mental

E, por outro lado, se a junta médica oficial conclui que o servidor é doente mental à época em que corre o processo (a ponto de não compreender a ilicitude e de se defender) mas que a doença é posterior à infração, ou seja, que ele tinha a capacidade à época do cometimento do fato, o andamento do processo administrativo fica suspenso (pelo limite máximo do prazo prescricional que, a priori, não se suspende). (TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações Sobre Processo Administrativo Disciplinar. Rio de Janeiro, 2023).

Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:
I - pendendo condição suspensiva;

Incidente de sanidade mental

Parecer Jurídico nº 336/2024 - PGDF/PGCONS

Não é possível suspender o prazo de prescrição da sanção administrativa durante o período em que o acusado está impedido de participar dos atos do processo disciplinar por motivo de incapacidade mental manifestada no curso do procedimento disciplinar, em razão da ausência de previsão legal para tanto, além de outros fundamentos declinados no bojo do parecer.

Incidente de sanidade mental

Teoria dos poderes implícitos

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPEITO À AUTONOMIA FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS E ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA PREVISÃO LEGAL DO PODER DE REQUISIÇÃO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DE SUA MISSÃO INSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 9º, XIV E XIX, E 36, IX, DA LEI COMPLEMENTAR 251/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Defensoria Pública foi consagrada na Constituição Federal de 1988 no rol das funções essenciais à Justiça. A EC nº 45/04 fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa. Essas garantias foram estendidas às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal pela EC nº 74, de 6 de agosto de 2013. Posteriormente, a EC nº 80, de 4 de junho de 2014, estabeleceu como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. 2. Lei estadual que confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições. 3. Previsão legal que atende aos parâmetros de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, e que tem por finalidade garantir o exercício efetivo das funções constitucionais da instituição. 4. Aplicação da teoria dos poderes implícitos – inherent powers –, com o reconhecimento de competências genéricas implícitas à Defensoria Pública que permitam o pleno e efetivo exercício de sua missão constitucional, ressalvados os elementos de informação que dependam de autorização judicial. 5. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 6875, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022).

Investigação e planejamento



Investigação e planejamento

Art. 27. Requisitar instauração ou **instaurar procedimento investigatório** de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício** da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 30. **Dar início ou proceder à persecução** penal, civil ou **administrativa sem justa causa fundamentada** ou contra quem sabe inocente: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a** em prejuízo do investigado ou fiscalizado: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, **o estende de forma imotivada**, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Investigação e planejamento



Focos

- Conduta (verbo)
- Agente
- Elementos disponíveis
- Elementos possíveis

Ônus

- Conduta típica
- Autoria e participação
- Dolo/Culpa/Erro
- Punibilidade

Investigação e planejamento

Recomendações	Dicas estruturais	Dicas técnicas
<ul style="list-style-type: none"> • Estude seu acervo • Confira os precedentes • Identifique as lacunas e erros 	<ul style="list-style-type: none"> • Reserve profissionais • Forme profissionais • Especialize profissionais • Especifique funções e processos • Invista em tecnologia • Cuide da cadeia de custódia 	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolva a prevenção • Revise os procedimentos • Simplifique os modelos de trabalho • Estabeleça condições para dupla checagem

Investigação e planejamento

Qual é a suspeita?	Perseguição de natureza ideológica
Qual é a origem da suspeita?	Denúncias recebidas e reportagem na imprensa.
A narrativa contida na notícia de fato é crível e possui elementos mínimos?	Se sim, tem-se base para o início da persecução.
Quais condutas foram mencionadas na notícia de fato?	Isolar pessoas com posicionamento ideológico distinto; Estabelecer exigências e contatos excessivos par a rotina de trabalho dos adversários; Expor adversários a constrangimentos públicos; Exonerar de funções e cargos em comissões de natureza estritamente técnicas pessoas com bom desempenho funcional.
A quem ser atribui as condutas identificadas	Nome; CPF; Matrícula; Tipo de vínculo; Histórico funcional; Antecedentes e redes sociais.
Elementos informativos disponíveis	Denúncia; Reportagens; Postagens em redes sociais; Vítimas e testemunhas mencionadas.

Investigação e planejamento

Há no acervo da unidade apuração sobre conduta semelhante?	Processos nº X e nº Y Quem o conduziu? Quem foi o investigado? Qual o seu Desfecho? Gerou algum tipo de ação gerencial?
Quais as provas utilizadas nos procedimentos encerrados?	Depoimentos de vítimas e testemunhas. Registros de exonerações e de mudanças na lotação de servidores. Comparativo de avaliações periódicas de desempenho. Registro de ingressos e saída no órgão. Listagem de servidores em regime de teletrabalho. Provas compartilhadas pelo MPF.
Extrato das decisões dos processos anteriores.	“À vista da falta de elementos probatórios aptos a respaldar uma eventual condenação, determino o imediato arquivamento do presente processo”. “Parece claro que as exonerações promovidas pelo investigado estava dentro do limite do poder discricionário da autoridade nomeante, não havendo, portanto, que se falar em eventual perseguição.”

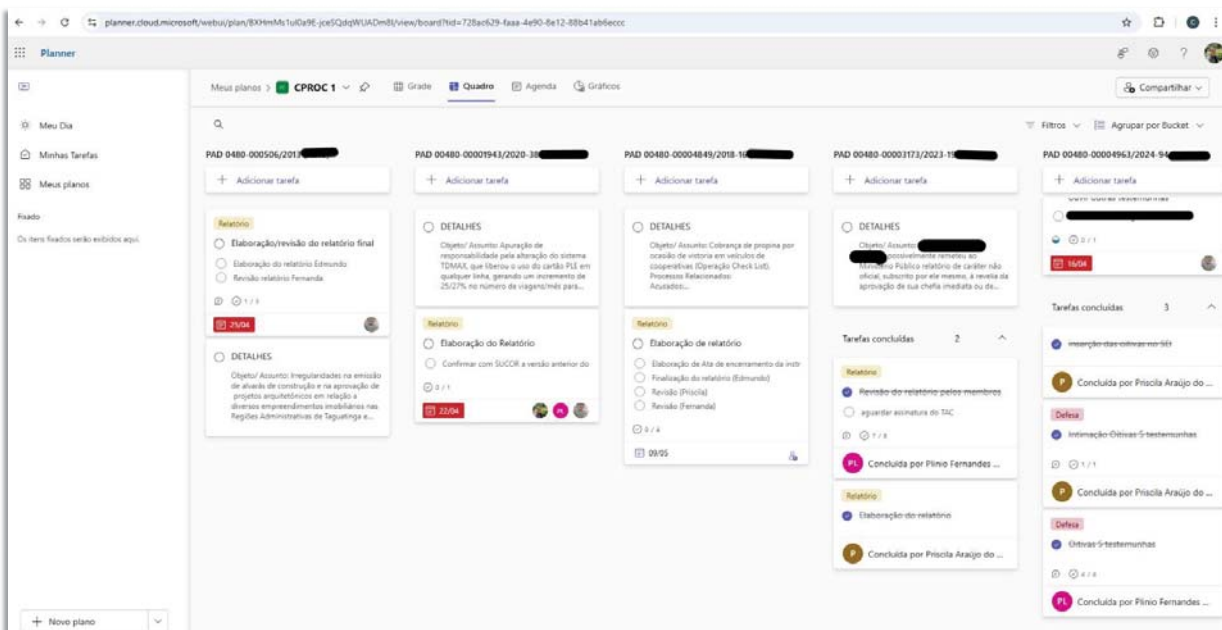
Investigação e planejamento

Ação	Finalidade	Responsável	Data
Solicitar registros funcionais de eventuais vítimas.	Checar histórico funcional, de desempenho e eventuais exonerações e "reloações".	Caio	30/06
Estudo do processo.	Descobrir eventuais fontes de prova e elementos de comparação.	Caio	30/06
Requerer registros de ingressos e saídas no órgão.	Identificar rotina de trabalho das pessoas.	Tício	30/06
Captar informações em redes sociais.	Conhecer as pessoas envolvidas no conflito.	Tício	30/06
Oitiva de possíveis vítimas.	Compreender a dinâmica dos fatos, fortalecer os elementos colhidos e identificar novas fontes de provas.	Caio e Tício	05/07
Oitiva de possíveis testemunhas.	Compreender a dinâmica dos fatos e testar narrativas.	Caio e Tício	09/07

Investigação e planeamento

Ação	Finalidade	Responsável	Data
Solicitar registros de e-mail e telefonia.	(se necessário)	Caio	15/07
Comparar registros de desempenho.	(se necessário)	Tício	15/07
Identificar investigações paralelas.	(se necessário)	Caio	15/07
Identificar imagens de atos públicos.	(se necessário)	Tício	20/07
Oitiva do investigado.	Questionar a hipótese investigativa.	Caio e Tício	21/07
Apresentar Relatório Final.	Finalizar os trabalhos investigativos.	Caio e Tício	30/07

Investigação e planeamento – Exemplo (Planner)



The screenshot shows a Microsoft Planner board titled 'CPROC 1'. The board is organized into five columns, each representing a task ID. The tasks are categorized into 'Relatório' (Report) and 'DETALHES' (Details). The 'Relatório' tasks include 'Elaboração/revisão do relatório final', 'Elaboração do relatório Edmundo', and 'Revisão relatório Fernanda'. The 'DETALHES' tasks include 'Objeto/ Assunto: Apuração de responsabilidade pela alteração do sistema TOMAC...', 'Objeto/ Assunto: Cobrança de propina por ocasião de vistoria em veículos de cooperativas (Operação Check List)', and 'Objeto/ Assunto: Cobrança de propina por ocasião de vistoria em veículos de cooperativas (Operação Check List)'. The board also shows a 'Tarefas concluídas' (Completed Tasks) section on the right, listing tasks like 'Preenchimento do relatório pelos membros' and 'Intimação-Oitivas-5-testemunhas'.

Investigação e planeamento - possíveis ameaças

Pré-identificadas	Formas de minimizá-las
Possibilidade de pressão política.	Apenas a autoridade falará sobre o assunto; Reserva total do procedimento.
Excessivo interesse de agentes internos.	Reserva total do procedimento; Alerta de responsabilização em caso de vazamento.
Excessivo interesse de imprensa.	Reserva total do procedimento.
Possibilidade de uso político-partidário da apuração.	Reserva total do procedimento. Alerta de responsabilização em caso de vazamento.
Vazamento de informações solicitadas ao órgão de recursos humanos.	Alerta de responsabilização em caso de vazamento; Identificação de ponto focal para solicitação de informações.
Precedente “suavizador” de caso semelhante.	Trabalhar a hipótese relacionada ao poder discricionário de autoridade nomeantes.

Investigação e planeamento

Repetição da instrução no PAD

- elementos de informação como depoimentos devem ser repetidos sob contraditório no PAD.

Incomunicabilidade das nulidades

- as possíveis irregularidades ocorridas ao longo do procedimento investigativo não maculam o procedimento acusatório que o seguir.

Planejamento do PAD

Fase	Questões	Prazo
Instauração	Qual o modelo de trabalho? Há membros treinados disponíveis? Há margem temporal? Há fila de priorização? Há pendência jurídica relevante? Diálogo com os membros. Checagem de impedimentos. Escopo da apuração.	A definir
Exame do processo	Ata de instalação. Conduta a ser investigada? Agente a ser investigado? Elementos disponíveis? Ainda existem elementos faltantes? O que será juntado aos autos?	10 dias

Planejamento do PAD

Fase	Questões	Prazo
Providências preliminares	Comunicação à autoridade e ao RH. Solicitação de assentamentos? Designação de secretário? Formato da comunicação a ser utilizada?	1 dia
Notificação	Preparação do documento. Checagem dos contatos disponíveis. Remessa da notificação. Eventual diálogo explicativo.	1 dia
Produção probatória	O que você quer provar? Juntada de documentos? Quais atos serão produzidos? Quais oitivas serão realizadas? Interrogatório do acusado? Compartilhamentos? CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL.	20 dias

Planejamento do PAD

Fase	Questões	Prazo
Indiciamento?	Termo de indiciamento.	10 dias
Citação?	Preparação do documento? Remessa da citação.	1 dia
Defesa?	Análise da peça de defesa.	5 dias
Relatório Final?	Elaboração do relatório final.	12 dias

Planejamento da equipe

Dicas históricas

- Análise de desempenho dos membros;
- Analise o desempenho da equipes;
- Analise os precedentes do órgão.

Dicas técnicas

- Trabalhe com modelos pré-estruturados;
- Estimule a focalização das apurações;
- Simplifique oitivas. Seja prático e rigoroso com impertinências;
- Trabalhe com prova indiciária.

Dicas estruturais

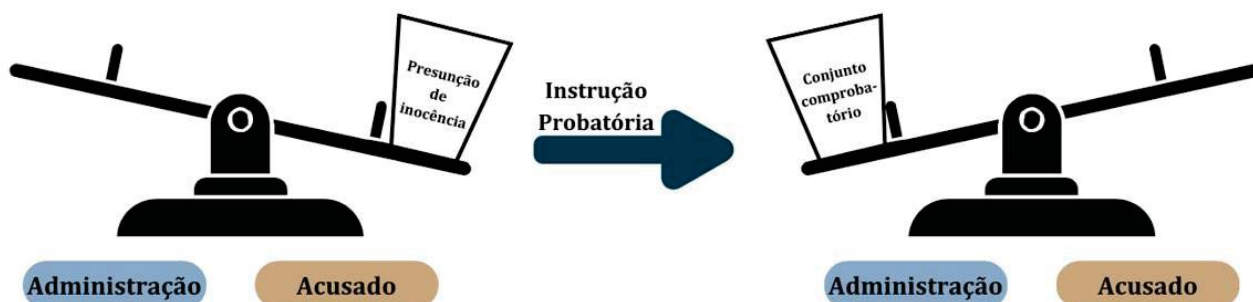
- Estruture uma secretaria para auxiliar as comissões;
- Trabalhe com processo eletrônico;
- Use instrumentos de comunicação digital;
- Dê condições de trabalho semelhantes para os membros de comissão;
- Dê feedback as comissões;
- Tenha um banco de precedentes.

Instrução probatória - suficiência probatória

Preponderância da prova

- Nível de prova mais baixo;
- Utilizado em processos civis e administrativos;
- Exige que a parte que alega um fato prove que este é mais provável do que sua negação;
- Não exige a prova com absoluta certeza.

Instrução probatória - presunção de inocência



Instrução probatória - suficiência probatória

Prova além da dúvida razoável

- Nível de prova mais alto;
- Utilizado em processos penais;
- Exige que a acusação prove que o réu é culpado do crime com um grau de certeza tão alto que não haja dúvida razoável sobre sua culpabilidade;
- A prova deve ser robusta e consistente, não deixando margem para dúvidas significativas.

Instrução probatória - verdade real

- A Comissão Processante, ao praticar os atos instrutórios, **não se restringe** à produção das provas indicadas pelo processado, devendo diligenciar outras que entender necessárias à elucidação do fato (**princípio da oficialidade**).
- **Permitir a produção de todos os tipos de provas:** A Administração Pública deve permitir a produção de todos os tipos de provas admissíveis em direito, como documentos, testemunhas, perícias, provas emprestadas, etc.
- Ainda que **ultrapassada a fase própria da instrução processual**, podem ser recepcionadas ou produzidas, excepcionalmente, novas provas, observando-se o direito do processado ao contraditório e à ampla defesa.

Instrução probatória - legalidade X juridicidade

Constituição Federal

- Art. 5º II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

Lei nº 9.784/99

- Art. 2º Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o Direito

Juridicidade leva à legalidade em sentido amplo, diretriz normativa que obriga o respeito à Constituição, à lei, aos próprios atos administrativos e aos tratados de direitos humanos

Legalidade é a completa submissão da Administração às leis, em sentido estrito.

Instrução probatória - vedação de provas ilícitas

CF - Art. 5º LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

EXEMPLOS DE PROVAS ILÍCITAS

A confissão sob coação;

As provas obtidas com abuso de poder, tal como a tortura ou coação;

As provas que afrontam garantias e direitos fundamentais da pessoa;

As provas obtidas com violação de domicílio (busca e apreensão);

As provas obtidas com violação da intimidade (sigilos bancário e telefônico ou telemático);

As provas obtidas com violação da vida privada, da honra e da imagem.

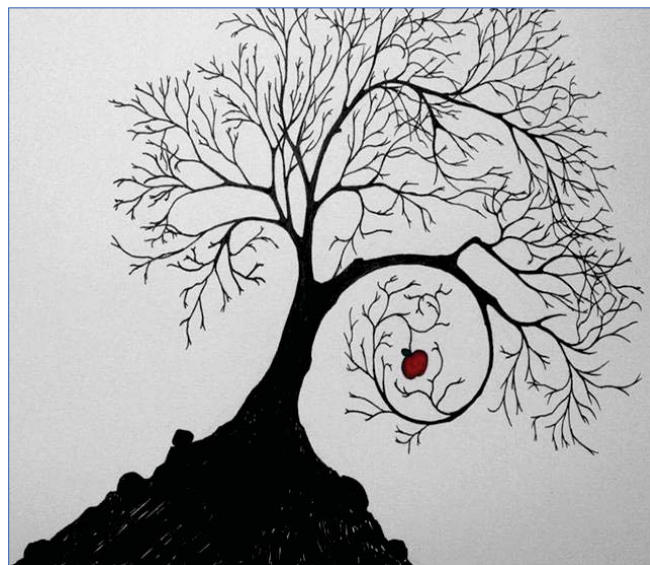
Instrução probatória - prova ilícita por derivação

Prova ilícita por derivação

- A prova produzida validamente em momento posterior se decorrente de outra produzida em situação de ilicitude também se encontra contaminada.

Exceções

- Prova que surge de fonte independente em relação à prova originalmente viciada;
- Descoberta inevitável, quando demonstrada por fatos concretos;
- Encontro fortuito de provas.



Instrução probatória - abuso de autoridade

Lei nº 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade

- **Art. 25.** Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito;

Lei nº 9.296/96 - Lei de Interceptação Telefônica

- **Art. 10.** Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Instrução probatória



Interceptação telefônica: Em regra, a captação de conversa por um terceiro sem o conhecimento dos interlocutores não pode ser usada em sede de PAD. É possível utilizar interceptação telefônica emprestada de procedimento penal, desde autorizada pelo juízo criminal. (conteúdo da conversa)



Gravação ambiental ou telefônica: Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, é uma fonte lícita de prova. Também é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.



Sigilo do e-mail corporativo: Não há ilicitude quando se tratar de questões de interesse público, pois o e-mail funcional é ferramenta de trabalho e não de ordem pessoal.

Instrução probatória - cadeia de custódia

- **Art. 158-A, Código de Processo Penal:** Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.
- **STJ, RHC 77.836:** A cadeia de custódia tem como **objetivo** garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange **todo o caminho que deve ser percorrido pela prova** até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

Instrução probatória - cadeia de custódia

- Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser **sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução**, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

STJ. HC 653.515

- Não é possível garantir a idoneidade da fonte dos dados ou a cadeia de custódia, uma vez que, conforme explicitado pelas instituições judiciais de origem, não houve a preservação do ambiente original para perícia, **impedindo a realização de contraprova**, o que malfez as citadas regras sobre a cadeia de custódia bem como os princípios do contraditório (art. 5º, LV, CF), do devido processo legal (art. 5º LVI, CF) e, por consequência, da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LIV).

STF. AgReg do RE com AG nº 1.343.875

Instrução probatória - prints do WhatsApp

- É **inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web**, tendo em vista que nessa ferramenta “é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal [...]

STJ, RHC 99.735/SC

- O juízo singular esclareceu que a “análise se deu após **consulta direta ao aparelho**, sem necessidade de uso de máquinas extratoras (ex. Cellebrite). Inclusive, de se notar que o aparelho também foi encaminhado para extração via kit Cellebrite, mas o pacote da máquina disponível na PC RN não teve atualização/capacidade compatível à leitura do disposto”, não sendo possível inferir a idoneidade das provas extraídas pelo acesso direto ao celular apreendido, sem a utilização de ferramenta forense que garantisse a exatidão das evidências, não havendo registros de que os elementos inicialmente coletados são idênticos ao que corroboraram a condenação.

STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828054 – RN

Instrução probatória - prints do WhatsApp

- Para que os prints de tela sejam aceitos como prova válida, é essencial que seja descrito detalhadamente todo o procedimento adotado, desde a apreensão do celular até a geração dos prints. Devem ser informados, por exemplo:
- Quem apreendeu o equipamento e em quais circunstâncias;
- Quem desbloqueou o celular e como obteve acesso;
- Quem realizou os prints de tela e como eles foram armazenados;
- Todas as etapas envolvidas na coleta e preservação da prova;
- Essa descrição detalhada, conhecida como cadeia de custódia, é fundamental para comprovar a integridade da prova e evitar questionamentos sobre sua validade.

Instrução probatória - nulidade da prova

Julgamento do PAD contrário às provas;

Ausência de intimação do acusado, com antecedência mínima de 3 dias da data de realização de audiência ou de diligência externa;

Indeferimento de provas sem motivação idônea;

Interrogatório não é o último ato da instrução.

Instrução probatória - destinatário da prova

Acusado e indiciado: para apresentar sua defesa.

Comissão: para fundamentar seu relatório final.

Autoridade: para fundamentar seu julgamento.

Sociedade civil: para fiscalizar o devido processo legal e garantir o interesse público.

Instrução probatória - relevância para o indiciamento

LC nº 840/2011

Art. 244. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Instrução probatória - prova emprestada

Súmula nº 591 do STJ

É permitida a **prova emprestada** no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado nº 05, de 11 de dezembro de 2023

É permitida a utilização de prova produzida em outro procedimento ou processo administrativo, desde que previamente autorizada pela autoridade instauradora e haja a transferência do sigilo imposto por lei, não sendo obrigatórias a identidade de partes e do fato investigado, devendo a comissão processante observar o contraditório no processo de destino e a autoridade julgadora dar o valor adequado à prova.

Instrução probatória - prova emprestada

- Sendo anuladas provas produzidas no processo criminal, estas deverão ser excluídas do processo administrativo disciplinar, mas isso não contamina a legalidade da utilização de provas produzidas de forma independente pela comissão disciplinar de PAD.

STJ. 3ª Seção. AgRg na Rcl 42292-DF, Rel. Min. Olindo Menezes. Em 24/08/2022 (Info 747).

- Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

STJ. Corte Especial. EREsp n. 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Em 04/06/2014.

Instrução probatória - prova adequada

LC nº 840/2011

Art. 240 § 1º O presidente da comissão processante, por despacho fundamentado, pode indeferir:

- I.- pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- II.- pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial.

Instrução probatória - meios de prova

LC nº 840/2011

Art. 240. Para a produção de provas, a comissão processante pode, de ofício ou a requerimento do servidor acusado:

- I.- tomar depoimentos de testemunhas;
- II.- fazer acareações;
- III.- colher provas documentais;
- IV.- colher provas emprestadas de processos administrativos ou judiciais;
- V.- proceder à reconstituição simulada dos fatos, desde que não ofenda a moral ou os bons costumes;

Instrução probatória - meios de prova

LC nº 840/2011

VI – solicitar, por intermédio da autoridade competente:

- a) realização de buscas e apreensões;
- b) informações à Fazenda Pública, na forma autorizada na legislação;
- c) quebra do sigilo bancário ou telefônico;
- d) acesso aos relatórios de uso feito pelo servidor acusado em sistema informatizado ou a atos que ele tenha praticado;
- e) exame de sanidade mental do servidor acusado ou indiciado;

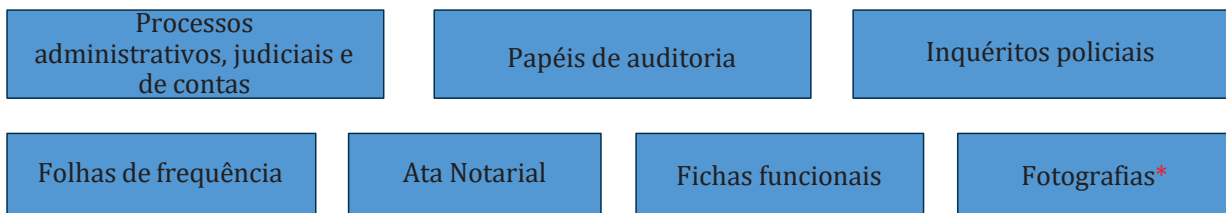
VII.- determinar a realização de perícias;

VIII.- proceder ao interrogatório do servidor acusado.

Instrução probatória - meios de prova



Instrução probatória - prova documental



Atenção!

Art. 384, CPC: A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Art. 405, CPC: O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Instrução probatória - depoimento de testemunhas

Depoimento de testemunhas: Pessoas que presenciaram os fatos ou que possuem conhecimento direto sobre a conduta do acusado podem ser ouvidas.

- Cada testemunha deve ser ouvida separadamente.
- Compromisso com a verdade e falso testemunho.
- Contradita da testemunha x arguição de parcialidade. Deve-se se perguntar ao acusado ou ao seu procurador se acata ou não o compromisso com a verdade proferido pela testemunha.
- Ausência imotivada do investigado e/ou do seu procurador não gera nulidade nem impõe reagendamento.
- A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau; e a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo (CPC. Art. 448).

Instrução probatória - depoimento de testemunhas

Depoimento oral ou por escrito?

Depoimento lavrado em cartório?

Dever de comparecimento (altas autoridades – Lei nº 9784/1999 Art. 454, CPC).

Instrução probatória - depoimento de testemunhas

É possível a retirada
do acusado da sala?



Enunciado nº 03, de 22 de agosto de 2024

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. CONFLITO APARENTE DE PRINCÍPIOS. COMPATIBILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, VERDADE MATERIAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA DA PRESENÇA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO OU DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC NA AUSÊNCIA DAQUELE QUANDO HOVER ELEMENTOS CONCRETOS, A SEREM AFERIDOS PELA COMISSÃO, DE QUE A PRESENÇA DO SERVIDOR CAUSA HUMILHAÇÃO, TEMOR OU SÉRIO CONSTRANGIMENTO DA TESTEMUNHA NO DEPOIMENTO, DEVENDO, PREFERENCIALMENTE À RETIRADA DA SALA, SER OFERTADA A POSSIBILIDADE DE VIDEOCONFERÊNCIA COM A CÂMERA DO SERVIDOR ACUSADO DESLIGADA.

Instrução probatória - interrogatório do acusado

- Último ato da instrução. Pode ter mais de um?
- Meio de prova e de defesa.
- Acusado não tem o compromisso de falar a verdade.
- Acusado tem direito ao silêncio.
- Ato personalíssimo.
- Ausência do advogado do acusado não gera nulidade.
- É obrigatório intimar tanto o acusado quanto o seu advogado.
- Ausência do acusado não impede o seguimento do processo.
- Acusado (?) e advogado podem acompanhar e participar do interrogatório dos coacusados?
- Se a instrução for reaberta, deve ser refeito.

Instrução probatória - interrogatório do acusado

Lei nº 13.869/2019

Art. 15: Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I.- de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II.- de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Instrução probatória - prova pericial

Perícia psicológica: avalia o estado psicológico de um servidor, em casos de assédio moral, estresse ocupacional, ou comportamento inadequado.

Perícia médica: avalia condições de saúde de um servidor, a autenticidade de atestados médicos, se uma condição médica justifica uma ausência ou a incapacidade para o trabalho.

Perícia informática: identifica a autoria de mensagens, acessos a sistemas e outros eventos digitais que possam influenciar no PAD.

Perícia administrativa: analisa procedimentos e práticas administrativas para verificar se foram seguidas as normas e regulamentações internas.

Instrução probatória - digital

- Constituem prova digital os registros de acesso à internet por meio do IP (Internet Protocol), e-mails, publicações em redes sociais, capturas de diálogos em aplicativos, imagens de câmeras de segurança, registros de acesso por biometria etc.



A confiabilidade da prova digital está ligada a dois requisitos:

- impossibilidade de adulteração (certeza de sua não modificação);
- identificação do emitente (autor) do documento.

Instrução probatória - sigilo das comunicações telefônicas

Comunicações				
Interceptação	Interceptação propriamente dita	Feita por terceiro sem o conhecimento dos envolvidos na comunicação	Exige autorização judicial	Art. 5º, XII, CF
	Escuta	Feita por terceiro com o conhecimento de um dos envolvidos na comunicação	Exige autorização judicial	Art. 5º, XII, CF
	Gravação clandestina	Não há a presença de terceiro. Um dos participantes da conversa promove a captação. "Autogração"	Não exige autorização judicial	Art. 5º, X, CF

Instrução probatória - sigilo das comunicações telefônicas

Gravação clandestina



Doutrina: “Quanto à licitude da gravação clandestina, é ponto pacífico na doutrina que, por força do princípio da proporcionalidade, a divulgação da gravação sub-reptícia de conversa própria reputa-se lícita quando for usada para comprovar a inocência do acusado ou quando houver investida criminosa de um dos interlocutores contra o outro”. Renato Brasileiro de Lima.



Jurisprudência: “A gravação da conversa telefônica entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa”. STF. AI 503.617.



Alerta I: a conversa entre duas pessoas permanece sendo protegida pelo direito à intimidade, à vida privada e à honra e à imagem, por exemplo, não devendo ser divulgada se não houve JUSTA CAUSA para isso.

Alerta II: cuidado, enquanto membro de comissão processante, com a gravação sub-reptícia do acusado ou de diálogo entre o acusado e o seu advogado.

Instrução probatória - sigilo das comunicações telefônicas

Registros telefônicos?

- Não há restrição de acesso a informações relacionadas à titularidade, aos registros de chamadas feitas, contendo os dias, os horários, a duração e o número das linhas chamadas e recebidas. O mesmo vale para horários de acesso e identificação de endereços de IP.

Conversas registradas em SMS e WhatsApp?

- Não há ilegalidade quando o próprio acusado disponibiliza.

Conversas de WhatsApp?

- Necessidade de autorização judicial para acesso a conversa pessoal. Se a conta for corporativa?

WhatsApp Web? Espelhamento?

- STJ já declarou a nulidade de decisão que autorizou o monitoramento de conversas via espelhamento de aplicativo.

Instrução probatória - sigilo das comunicações ambientais - não telefônicas

Comunicações		
Captação	Interceptação ambiental	Feita por terceiro sem o conhecimento dos envolvidos na comunicação
	Escuta ambiental	Feita por terceiro com o conhecimento de um dos envolvidos na comunicação
	Gravação ambiental clandestina	Não há a presença de terceiro. Um dos participantes da conversa promove a captação. "Autogravação"

- **Captação de conversa alheia em local aberto ao público em geral?** Não exige autorização judicial.
- **Captação de conversa alheia - expressamente sigilosa - em local aberto ao público?** Invasão de privacidade.
- **Captação de conversa alheia em local privado não aberto ao público?** Exige autorização judicial (art. 8º-A da Lei nº 9.296/96). CF, Art. 5º, incisos X e XI (violação de domicílio).
- **Gravação ambiental clandestina?** Licitude! Atentar sempre para a Justa Causa!

Instrução probatória - sigilo das comunicações ambientais

• Gravação clandestina ambiental



Muito cuidado!!!

- Lei nº 9296/96
Art. 8º - A
§ 4º **A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.**

Instrução probatória - diligência



Análise de Equipamentos e Materiais: inspeção desses itens para verificar seu estado, uso e qualquer dano ou adulteração. Observação in loco.



Monitoramento de Conduta: realizada para avaliar o comportamento e a conformidade com as normas disciplinares.



Perícia.

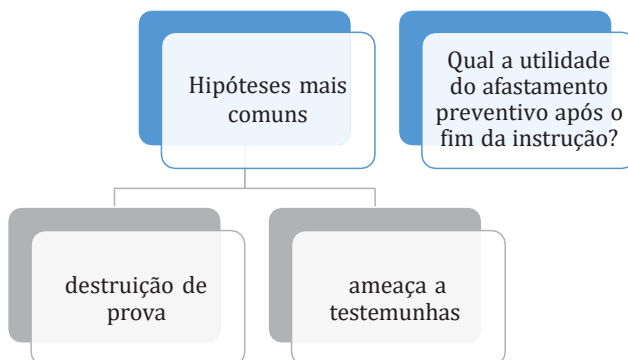
Instrução probatória - indício

- Fato já provado, mas que não se confunde com o objeto principal da investigação.

Ex.: Servidor acessa o SEI fora do horário de expediente, sem justificativa plausível, isso pode ser um indício de conduta inadequada, como a possível manipulação de dados ou uso indevido do sistema.

Esse indício, isoladamente, não é uma prova cabal de irregularidade, mas serve como um ponto de partida para a comissão apurar se houve, de fato, uma violação de normas. Outras diligências e provas poderão ser necessárias para confirmar ou refutar esse indício.

Instrução probatória - medidas cautelares



LC nº 840/2011

Art. 222, LC 840/2011: Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da infração disciplinar, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento preventivo pode:

- I. – ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo disciplinar;
- II. – cessar por determinação da autoridade competente.

Art. 45, Lei 9784/99: Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado.

Instrução probatória - medidas cautelares

Busca e apreensão

Objeto	Requisito 1	Requisito 2
Computador/notebook	Pertencentes à Administração Pública	Que estejam no recinto da Administração Pública (não é busca domiciliar e não é busca pessoal)
Aparelho telefônico/tablet		
Documentos		
Pendrive e HD externo	Cuidado! Como saber que pertence à Administração	

Necessidade de motivação: indícios de autoria/participação (prova semiplena) + natureza do delito + ausência de excessiva gravidade + risco na demora (?)

Instrução probatória - medidas cautelares

Busca e apreensão

STJ. MS 18860/DF. (...) 4. Análise em computador que compõe patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, in casu, do interesse público e do zelo pela moralidade administrativa.

Indiciação

LC nº 840/2011

Art. 244. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

- Deve ser precedida de ata de deliberação.
- O servidor investigado passa de "acusado" para "indiciado".
- Delimitação da acusação.
- Havendo mais de um servidor indiciado deverá ter um termo de indicição para cada um.
- *In dubio pro societate.*

Indiciação

LC nº 840/2011

Art. 244, § 1º:

§ 1º Não cabe a indicição do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

- I.- não houve a infração disciplinar;
- II.- o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;
- III.- a punibilidade esteja extinta.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, a comissão processante deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento dos autos.

Indiciação

DESPACHO DE INDICIAÇÃO

(Processo Disciplinar ou Sindicância Punitiva) nº

Indiciado: (nome do acusado)

A Comissão de (Processo Disciplinar ou Sindicância Punitiva) nº, instaurado(a) pela PORTARIA Nº (ou ORDEM DE SERVIÇO ou RESOLUÇÃO ou INSTRUÇÃO - tipo de ato da autoridade instauradora, conforme o caso), de (dia) de (mês) de (ano), do Sr. (cargo da autoridade instauradora), publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº, de (dia) de (mês) de (ano), (se já houve prorrogação e/ou recondução da Comissão Processante, citar também qual foi o último ato de designação de competência: "[...] tendo como último ato de designação de competência a [prorrogação/recondução] por meio da PORTARIA Nº, de (dia) de (mês) de (ano), do(a) Sr(a) (cargo da autoridade instauradora), publicada no DODF nº de (dia) de (mês) de (ano)), deliberou pelo encerramento da instrução processual e decide, nos termos do art. 244, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, indiciar o servidor (nome do servidor indiciado), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

1.1 DO OBJETO DA APURAÇÃO

1.2 INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

2.1 DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

2.2 DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA 48ª CPD

2.3 DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELOS SERVIDORES ACUSADOS

3. DAS TESTEMUNHAS

3.1 DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

3.1.1 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

3.1.2 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

3.1.3 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

3.2 DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA SERVIDORA ACUSADA XXXXXXXX

3.2.1 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

3.2.2 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

3.2.3 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

3.3 DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA COMISSÃO

3.3.1 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

3.3.2 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

4. DO INTERROGATÓRIO DOS SERVIDORES ACUSADOS

4.1 DO INTERROGATÓRIO DO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

4.2 DO INTERROGATÓRIO DO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

4.3 DO INTERROGATÓRIO DA SERVIDORA ACUSADA XXXXXXXX

4.4 DO INTERROGATÓRIO DO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

5. DA APURAÇÃO DOS FATOS

Consoante o que restou comprovado ao cabo da instrução processual do presente feito, ag(s) servidor(es) (nome do servidor) é imputada a falta disciplinar inscrita no art. (citar o artigo de lei):

Art. (nº do artigo) (Transcrever a redação da lei);

l (nº do inciso, se houver) - (Transcrever a redação da lei);

a (alínea, se houver) - (Transcrever a redação da lei).

A infração disciplinar citada restou comprovada conforme (fazer referência aos meios de prova contidos nos autos que atestam o cometimento da infração disciplinar, citando as respectivas folhas em que se encontram. Exemplo: "A acumulação ilícita de cargos públicos restou comprovada conforme o atestam as várias cópias das folhas de frequência do indiciado, bem como as informações constantes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Distrito Federal - SIGRH, consubstanciadas nos documentos de fls. / / Robustece-se a constatação mediante a prova testemunhal de fls. /").

A autoria e a materialidade de tal conduta se revelaram incontrovertidas, conforme o atestam as provas (citar as provas que atestam a autoria e a materialidade da conduta, citando as respectivas folhas dos autos).

(Caso haja mais de uma conduta, redundando em **indicação** por mais de uma infração disciplinar, deve ser aberto novo tópico, nos moldes do tópico acima). (Caso haja apenas uma **indicação**, passar para o tópico da conclusão).

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide a Comissão Processante por indiciar o servidor (nome do servidor) pela prática da(s) infração(ões) disciplinar(es) tipificada(s) no art. (citar os artigos de lei referentes às infrações disciplinares atribuídas aos servidor indiciado).

Indiciação

	INDICIAÇÃO	RELATÓRIO FINAL
A quem se destina	Servidor Acusado/Indiciado	Autoridade Julgadora
Princípio que rege	<i>In dubio pro societate</i>	<i>In dubio pro reu</i>
Enquadramento	Recomendável	Obrigatório
Momento	Após o interrogatório	No início; após o interrogatório; e após a defesa
Existência no PAD	Pode não haver	Obrigatório

Indiciação - causa de isenção da sanção

LC nº 840/2011

Art. 210. Fica isento de sanção disciplinar o servidor cuja conduta funcional, classificada como erro de procedimento, seja caracterizada, cumulativamente, pela:

- I.- ausência de dolo;
- II.- eventualidade do erro;
- III.- ofensa ínfima aos bens jurídicos tutelados;
- IV.- prejuízo moral irrelevante;
- V. - reparação de eventual prejuízo material antes de se instaurar sindicância ou processo disciplinar.

Dolo e culpa – elemento subjetivo da conduta

- Refere-se à intenção do agente no momento da prática do ato.
- Deve ser evidenciado das circunstâncias em que os fatos foram praticados.

LC nº 840/2011

Art. 187. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas nesta Lei Complementar.

A verificação da presença de dolo ou culpa somente é possível após o transcurso da instrução processual (TJA – Tribunal Pleno, Agravo de Instrumento n.º 2012.004863-6, 06/08/2012, relator Des. Nelma Soares Padilha).

Inaplicabilidade da teoria do domínio do fato: posição de gestor, diretor, ou chefe não implica a presunção de que houve a participação na infração (STJ, REsp 1854893/SP).

Dolo e culpa – análise do elemento subjetivo

Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB

Decreto nº 9.830/2019

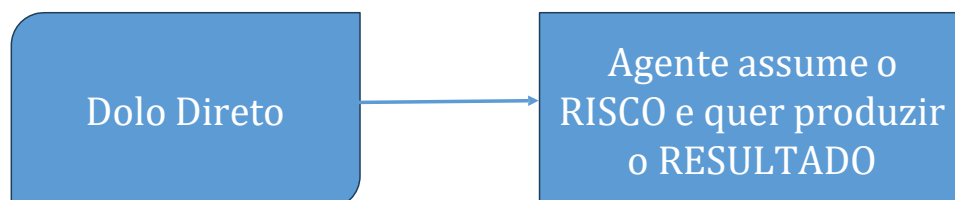
Art. 12: O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

Dolo e culpa – dolo direto

- Ação voluntária dirigida ao resultado direto
- Agente assume o risco e quer produzir o resultado



Dolo e culpa – dolo direto

As provas são "são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade." Eugênio Pacelli de Oliveira

A aferição da vontade do agente passa pela compreensão da finalidade à qual o ato se destinava, do contexto de sua realização e dos impactos envolvidos no seu fazer (TJAC, Acórdão nº 6.848).

Dolo e culpa – dolo indireto/eventual

- O agente não quer a produção do resultado, que é altamente previsível e provável, mas age de forma consciente, assumindo o risco do resultado.
- O risco deve ser presumível.
- É extraído da análise conjunta das circunstâncias da conduta e da postura do agente.

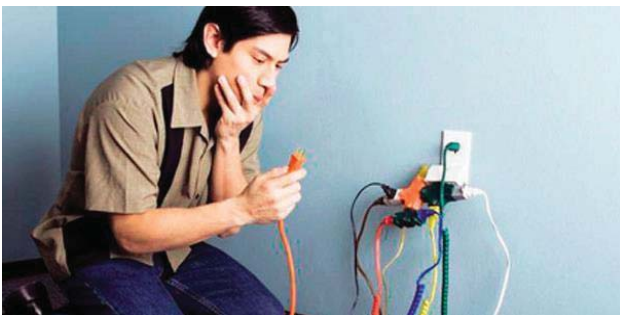
Dolo e culpa – dolo eventual

O **dolo eventual** existirá quando o **agente assume o risco**, mas **não quer o resultado** decorrente do seu ato. Aqui, o agente admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha (STJ, AgRg no REsp 1043279/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, j. 14.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal asseverou que para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente (Habeas Corpus 91159 MG).

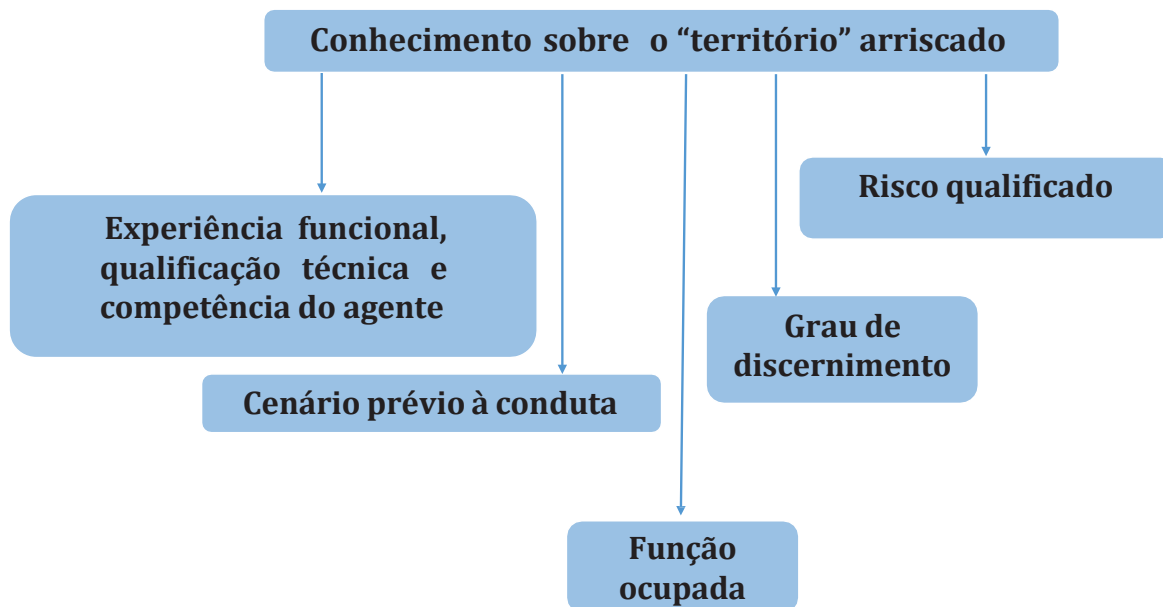
O contexto, a experiência, o conhecimento sobre a matéria relacionada ao ilícito, o cargo ocupado, entre outras peculiaridades da conduta, devem tornar o agente capaz de perceber a possibilidade concreta de lesão de sua ação, assumindo o risco qualificado, mas não o resultado (Paulo Queiroz).

Dolo e culpa – dolo eventual



No dolo eventual, há um conhecimento sobre o “território” arriscado

Dolo e culpa – dolo



Dolo e culpa – culpa

Agente **NÃO** assume o risco, **NÃO QUER**, **NEM TOLERA** o resultado da sua conduta.

Ocorre por negligência, imperícia ou imprudência.

Também é analisada à luz do contexto, da postura do agente e do dever de cuidado.

A culpa em sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que se trata de erro inescusável, sem justificativa plausível e evitável (desembargadora Juliana Campos Horta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao citar Rui Stoco no AC 1000221969637001 MG)

Dolo e culpa – culpa

A fim de se avaliar a intensidade da culpa, se excessiva ou não, deve-se aferir a falta do dever do cuidado objetivo.

(Odilon Cavallari)

Dolo e culpa – culpa

Negligência

- não observância das precauções necessárias exigidas pela situação, expressa por uma conduta omissiva, é o não agir.

Imperícia

- caracterizada pela execução de determinada função sem a qualificação técnica, jurídica ou habilidade necessária para referida atividade.

Imprudência

- conduta comissiva realizada de maneira precipitada, sem o devido cuidado e cautela, é a forma mais próxima do dolo eventual.

Dolo e culpa – culpa consciente



Há a previsão de um resultado, porém o agente tem a certeza de que esse resultado não ocorrerá.

Dolo e culpa – culpa grave ou erro grosseiro

- Decreto nº 9.830/2019, art. 12, § 1º: Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
- Incorre em culpa grave o agente que devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo, mas não realiza os cuidados indispensáveis (Pontes de Miranda, citado na lição de Amanda Cordeiro de Oliveira).
- Acórdão TCU 63/2023 - Primeira Câmara, de 24 de janeiro de 2023: o Relator Benjamin Zymler entendeu que é inadequado associar a culpa grave ao servidor médio.
- A posição hierárquica ocupada, assim como a qualificação técnica ou jurídica do agente, indicam que ele deveria estar ciente do alcance de sua ação ou omissão, muito embora não tenha assumido o risco, tampouco tomado as cautelas, diligências e cuidados necessários para evitar o resultado de sua conduta.

Dolo e culpa – culpa grave ou erro grosseiro

Falta do cuidado indispensável

NÃO é cometida por um servidor médio, comum

O agente devia conhecer o alcance do seu ato positivo negativo

Agente NÃO ASSUME O RISCO, NEM QUER O RESULTADO

Dolo e culpa

Decreto nº 9.830/2019

Art. 12: § 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

- Detectada por exceção, quando não foi possível identificar o dolo direto, indireto (eventual) ou o erro grosseiro (culpa grave).
- Ocorre quando a irregularidade identificada poderia ter sido evitada com a atenção e o cuidado básicos, mínimos, de um servidor comum ou ordinário.
- O fato de o dano ao erário ser baixo ou inexistente NÃO caracteriza, necessariamente, a culpa leve..
- Pode haver **dano** ao erário significativo e, ainda assim, ser configurada a CULPA LEVE.

Dosimetria da sanção administrativa


LC 840/2011

Art. 196. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

- I.- a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;
- II.- os danos causados para o serviço público;
- III.- o ânimo e a intenção do servidor;
- IV.- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- V.- a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

Dosimetria da sanção administrativa



Somente se faz dosimetria das penalidades nos casos de advertência e suspensão. 

Súmula 650 do Superior Tribunal de Justiça

A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 193 e 194 LC 840/11.

Dosimetria da sanção administrativa

LC nº 840/2011

Art. 199. A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor.

Parágrafo único. No lugar da advertência, pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até trinta dias, se as circunstâncias assim o justificarem.

Dosimetria da sanção administrativa

LC nº 840/2011

Art. 200. A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.

§ 1º A suspensão não pode ser:

I.- superior a trinta dias, no caso de infração disciplinar média do grupo I;

II.- superior a noventa dias, no caso de infração disciplinar média do grupo II.

§ 2º Aplica-se a suspensão de até:

I. - trinta dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve;

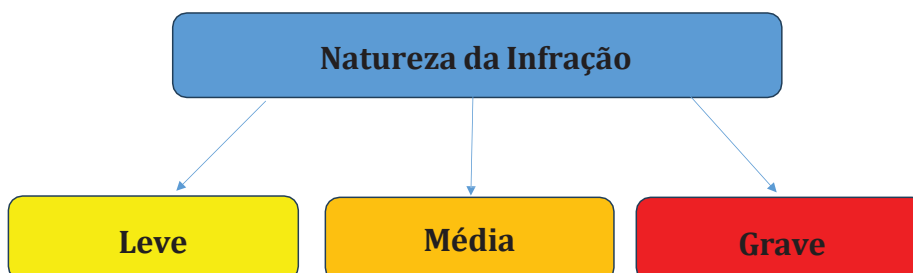
II. - noventa dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplina média do grupo I.

Dosimetria da sanção administrativa

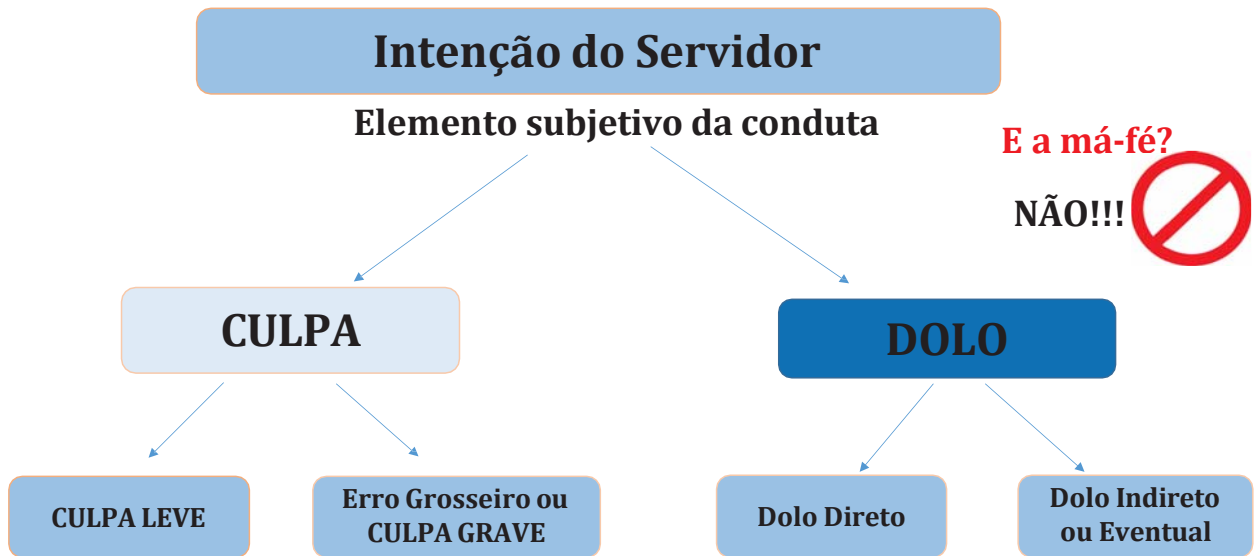


Natureza da infração
Intenção do Servidor
Gravidade
Danos
Agravantes
Maus antecedentes
Atenuantes
Bons antecedentes

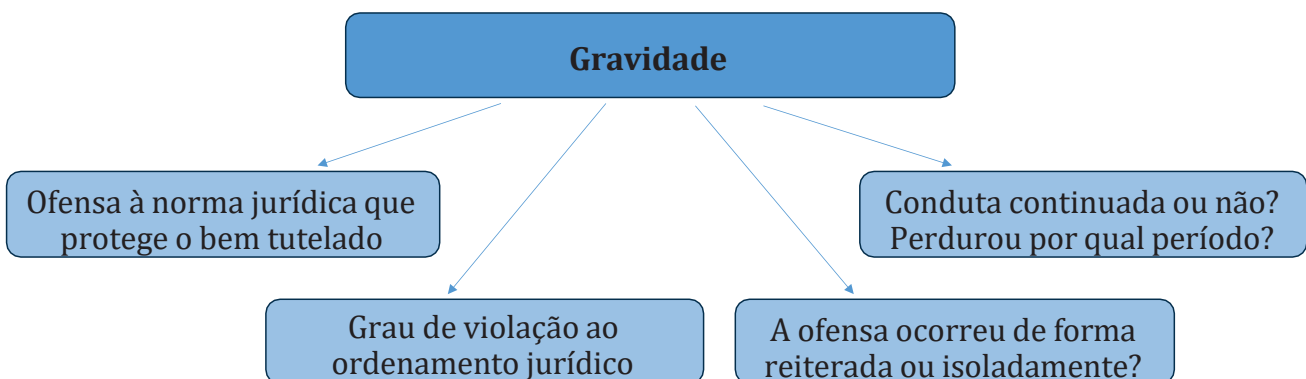
Dosimetria da sanção administrativa



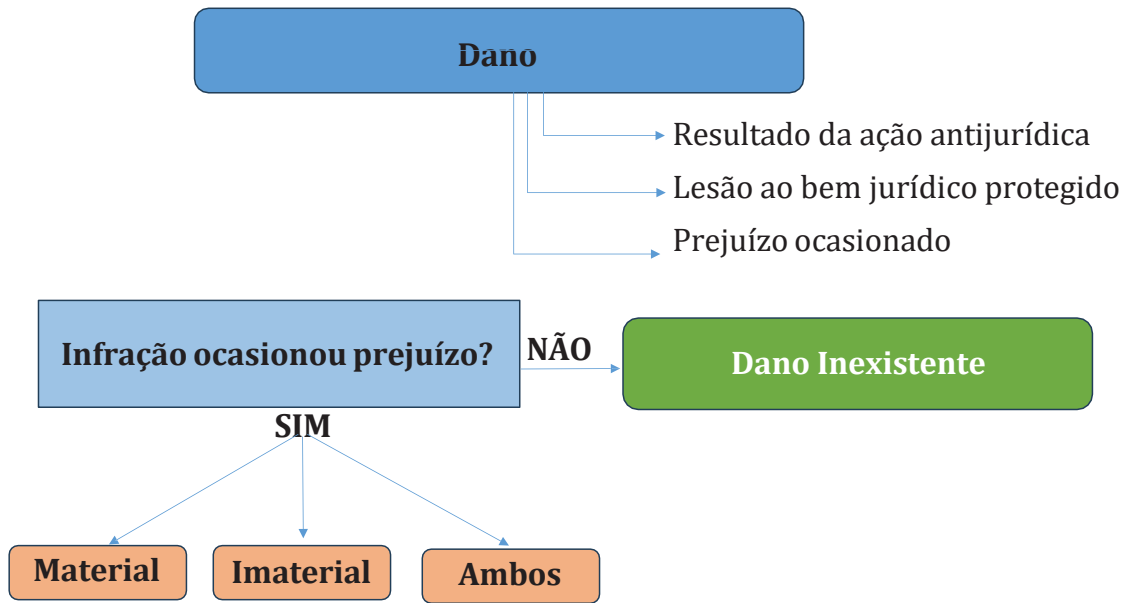
Dosimetria da sanção administrativa



Dosimetria da sanção administrativa



Dosimetria da sanção administrativa



Dosimetria da sanção administrativa

Circunstâncias atenuantes

LC nº 840/2011

Art. 197. São circunstâncias atenuantes:

- I.- ausência de punição anterior;
- II.- prestação de bons serviços à administração pública distrital;
- III.- desconhecimento justificável de norma administrativa;
- IV.- motivo de relevante valor social ou moral;
- V.- estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;
- VI.- coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;
- VII.- o fato de o servidor ter:
 - a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;
 - b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;
 - c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;
 - d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

Dosimetria da sanção administrativa

Circunstâncias agravantes

LC nº 840/2011

Art. 198. São circunstâncias agravantes:

- I. – a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão, autarquia ou fundação ou da categoria funcional do servidor;
- II.– o concurso de pessoas;
- III. – o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;
- IV. – o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;
- V.– ser o servidor quem:
 - a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
 - b) instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;
 - c) instiga outro servidor, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.

Dosimetria da sanção administrativa

Antecedentes funcionais

Demonstram o grau de dedicação ou de falta de compromisso

Bons Antecedentes

Agradecimentos, elogios, menções honrosas, prêmios por sua atuação funcional e registros de relevante serviço prestados
Diminuem a sanção a ser aplicada

Maus Antecedentes

Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, faltas não justificadas, atrasos e quaisquer outros registros indicadores de descompromisso com o trabalho e com o órgão em que o servidor exerce suas funções
Resultam na imposição de sanção mais grave

Dosimetria da sanção administrativa

LC nº 840/2011

Art. 189. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar do mesmo grupo ou classe de infração disciplinar anteriormente cometida, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.

Art 200, § 2º Aplica-se a suspensão de até:

I – trinta dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve;

II – noventa dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplina média do grupo I.

Art. 202, § 1º A demissão de que trata este artigo também se aplica no caso de:

II – reincidência em infração disciplinar média do grupo II.

Art. 201, § 3º A sanção disciplinar cancelada nos termos deste artigo não pode ser considerada para efeitos de reincidência.



Reincidência não pertence aos elementos balizadores do art. 196, não devendo ser apreciada junto aos antecedentes funcionais.

RELATÓRIO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

RELATÓRIO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. DOS FATOS

1.1 DO OBJETO DA APURAÇÃO

1.2 INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

2. DA INSTAURAÇÃO

2.1 DA NORMA DE REGÊNCIA

2.2 DA CITAÇÃO

2.3 DA COMUNICAÇÃO À UNIDADE DE PESSOAL

2.4 DO ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS DO PROCESSO SIGILOSO SEI Nº

2.5 DA CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR

2.6 DOS ATOS DE INSTAURAÇÕES, RECONDUÇÕES E PRORROGAÇÕES DE PRAZOS E ALTERAÇÕES DAS COMISSÕES

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

3.1 DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

3.2 DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA 48ª CPD

3.3 DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELOS SERVIDORES ACUSADOS

4. DAS TESTEMUNHAS

4.1 DAS TESTEMUNHAS DO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

4.2 DAS TESTEMUNHAS DA SERVIDORA ACUSADA XXXXXXXX

Arroladas pela servidora acusada:

Arrolado pela Comissão:

4.2.1 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

4.2.2 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

4.2.3 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

4.2.4 DO DEPOIMENTO TESTEMUNHA XXXXXXXX

4.2.5 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXXXXXX

4.3 DAS TESTUMNHAS DO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

Arroladas pelo servidor acusado:

4.3.1 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

4.3.2 DO DEPOIMENTO DO DECLARENTE XXXXXXXX

4.3.3 DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA XXXXXXXX

4.4 DAS TESTEMUNHAS DO SERVIDOR ACUSADO XXXXXX

5. DO INTERROGATÓRIO DOS SERVIDORES ACUSADOS

5.1 DO INTERROGATÓRIO DO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

5.2 DO INTERROGATÓRIO DO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

RELATÓRIO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

5.3 DO INTERROGATORIO DA SERVIDORA ACUSADA XXXXXXXX

5.4 DO INTERROGATORIO DO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

6. DA APURAÇÃO DOS FATOS

6.1 DOS FATOS APURADOS RELACIONADO AO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

6.2 DOS FATOS APURADOS RELACIONADO À SERVIDORA ACUSADA XXXXXXXX

6.3 DOS FATOS APURADOS RELACIONADO AO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

6.4 DOS FATOS APURADOS RELACIONADO AO SERVIDOR ACUSADO XXXXXXXX

7. DA INDICIAÇÃO DOS SERVIDORES

7.1 DA INDICIAÇÃO DO SERVIDOR XXXXXXXX

7.2 DA INDICIAÇÃO DO SERVIDOR XXXXXXXX

8. DA ENTREGA DE DEFESA ESCRITA DOS SERVIDORES INDICIADOS

8.1 DA DEFESA ESCRITA DO SERVIDOR INDICIADO XXXXXXXX

8.2 DA DEFESA ESCRITA DO SERVIDOR INDICIADO XXXXXXXX

9. DA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA ESCRITA

9.1 DA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA ESCRITA DO SERVIDOR INDICIADO XXXXXXXX

Argumento 1

Considerações da Comissão:

Argumento 2

Considerações da Comissão:

9.2 DA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA ESCRITA DO SERVIDOR INDICIADO
Argumento 1

Considerações da Comissão:

10. DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE

10.1 DAS ATENUANTES E AGRAVANTES DO SERVIDOR INDICIADO XXXXXXXX

10.1.1 DAS ATENUANTES

10.1.2 DAS AGRAVANTES

10.2 DAS ATENUANTES E AGRAVANTES DO SERVIDOR INDICIADO XXXXXXXX

10.2.1 DAS ATENUANTES

10.2.2 DAS AGRAVANTES

11. DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES INDICIADOS

11.1 DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR INDICIADO XXXXXXXX

11.2 DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR INDICIADO XXXXXXXX

12. ENCERRAMENTO

13. REFERÊNCIAS

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



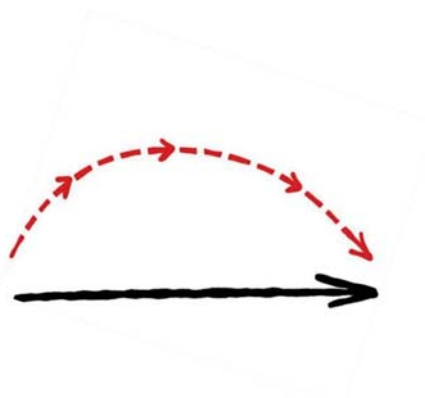
Nulidades

Processo Administrativo Disciplinar

- Finalidade
- Função

Natureza:

- 1) Absoluta
- 2) Relativa
- 3) Mera irregularidade



Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Nulidades

Relação jurídica:

- Material
- Formal

Pressuposto básico de existência do processo:

1. Relação estatutária atual
2. Regularidade de investidura da autoridade disciplinar no cargo

Nulidades

- Legitimidade Ativa ad causam (ofensa à regra de Competência - Nulidade absoluta)
- Legitimidade Passiva ad causam (lei de abuso de autoridade)
- Interesse de agir (prescrição)
- Possibilidade Jurídica do pedido (fato ou sanção impossível)











Princípio do aproveitamento processual (Art. 257, § 6º, LC 840/11)

pas de nullité sans grief (Art. 563 CPP/ Art. 257, § 7º, LC 840/11)

Vícios dos atos administrativos (Lei nº 4717/65)

Nulidades

Alegações mais frequentes

- Competência para instauração/julgamento 
- Portaria instauradora que não delimita a acusação 
- Cerceamento de defesa 
- Quebra do princípio da imparcialidade 
- Ausência de interrogatório 
- Impossibilidade de utilização de prova emprestada 
- Absolvição na esfera penal 
- Prescrição 
- Violação ao contraditório e à ampla defesa 
- Proporcionalidade da penalidade aplicada 

Nulidades

Art.257, § 5º, LC 840/11

- Realização de diligência
- Reabertura de instrução processual
- Constituição de outra comissão em nova instauração

OFICINA PRÁTICA

Vamos criar uma simulação baseada em um caso prático fictício de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Vamos dividir as etapas para que os alunos possam trabalhar em grupos nas diferentes tarefas, envolvendo análise, planejamento e elaboração de documentos.

Etapa 1: Matriz de responsabilização

Os alunos deverão analisar as informações do Juízo de Admissibilidade e do PIP, e elaborar uma matriz de responsabilização.

Matriz de responsabilização (Caso 1)

FATO	AGENTE	ELEMENTOS FALTANTES	POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO
Possível participação nos atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/23, na Praça dos 3 Poderes - Brasília/DF, com a invasão e destruição de prédios públicos.	Alexandre Silva, matrícula nº 0123456, Técnico Administrativo; da SES/DF.	Documentos probatórios (imagens das câmeras internas do edifício, ainda não cedidas pela autoridade policial).	Art. 190, I, c/c art. 180, IX e XI, da LC nº 840/2011; Art. 191, IV, LC nº 840/2011.

Matriz de responsabilização (Caso 2)

FATO	AGENTE	ELEMENTOS FALTANTES	POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO
Suposta concessão de regalias a internos do Centro de Detenção Provisória (CDP) e do Centro de Internação e Reeducação (CIR), da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.	FÁBIO HONORATO, Policial Penal, matrícula nº 123.450-4.	Eventual documentação comprobatória da cessão de imóvel obtida em troca das regalias.	Art. 190, I, c/c Art. 180, III, V e XI, da LC 840/2011; Art. 191, IV, da LC 840/2011; Art. 194, I, "a", III e IV, da LC 840/2011.
	HÉLIO JOSÉ, Policial Penal, matrícula nº 124.222-5.	Eventuais registros da entrada de itens proibidos na unidade prisional (vídeos do circuito interno, relatos de testemunhas, dentre outros).	
	LEONARDO SERTÃO, Presidente do SINDPEN e Policial Penal, matrícula nº 124.233-5	Eventuais provas das supostas tratativas entre o investigado (presidente do sindicato) e o detento, relacionadas à negociação de apoio a projetos de interesse particular.	
	DANIEL ALVES, Diretor do CDP, Policial Penal, matrícula nº 123.444-5.	Eventuais provas de que as irregularidades ocorridas no CDP eram conhecidas pelo Diretor e de que ele deixou de adotar medidas com o intuito de obter proveito indevido.	

Etapa 2: abertura de PAD e calendarização

Os alunos deverão analisar todas as informações e criar um cronograma detalhado das atividades da comissão (calendarização/projetização), considerando os prazos legais e fases do PAD.

Etapa 3: elaboração do indiciamento

Com base nos fatos apurados, os alunos deverão elaborar o indiciamento.

Etapa 4: cálculo do prazo de prescrição

Os alunos deverão calcular o prazo de prescrição.

Etapa 5: Elaboração do relatório final

Com base nas atividades da comissão e nas provas colhidas, os alunos deverão elaborar o relatório final do PAD.

Obrigado!
Plínio Fernandes Labrichosa

Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos - DIRAP
(61) 2108 3265

plinio.labrichosa@cg.df.gov.br
pliniofl@gmail.com